



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME- PROCESSO Nº. 0002429-30.2014.8.14.0083
ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO
ADVOGADO: SEVERA R MAIA DE FREITAS
APELADA: ELISANGELA FREITAS DE PAULA
ADVOGADO: ANTÔNIO MIRANDA DA FONSECA

APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO MORAL PERPETRADO POR SERVIDOR HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUZIDO.

1 - Não merece reforma a sentença que consignou a responsabilidade civil objetiva do Município apelante diante do abalo psíquico sofrido por professora em decorrência de assédio moral configurado por perseguição promovida pela Direta da Escola, de cargo hierarquicamente superior a vítima (professora), por divergência partidária, com a redução da carga horária e a fixação de atestado médico no quadro de aviso da escola, agindo com verdadeiro desvio de finalidade, com a intensão de depreciar a imagem da vítima no âmbito escolar, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear os atos da administração pública, ensejando a responsabilidade civil objetiva do apelante, pois os fatos evidencia abalo psíquico que ultrapassa o mero aborrecimento;

2 - O quantum fixado a título de indenização não é condizente com o abalo moral sofrido in concreto e deve ser reduzido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que obedece aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e atende a finalidade de coibir a repetição do ilícito e não configura enriquecimento ilícito, sendo mais condizente com o abalo moral suportado;

3 - Apelação conhecida e parcialmente provida, à unanimidade, apenas para reduzir a indenização arbitrada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará composta pelos Excelentíssimos Desembargadores: Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, conhecer da Apelação, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Belém/PA, 29 de abril de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMRÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL E REEXAME da sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ajuizada por ELISANGELA FREITAS DE PAULA, ora apelada, em desfavor do MUNICÍPIO DE CURRALINHO, ora apelante, que condenou o apelante a indenizar danos morais suportados, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença.

Alega o apelante que a sentença merece reforma sob o fundamento de inexistência de ato ilícito com seus elementos caracterizadores: ato ilícito, dano e nexos causal, pois impugna a existência de perseguição da apelada no local de trabalho, na qualidade de professora, por ter divergências políticas com a servidora na função de Diretora, e todas seriam do quadro docente da Escola Municipal Caminho do Saber.

Afirma que em relação a redução da carga horária sofrida pela apelada, na lotação do ano letivo 2013, de 200 para 100 horas, diz que a mesma carga horária foi atribuída a docente Neuza Machado, e a Sra. Charlene teria carga de 125 horas e não 150 horas, e assevera que não forma carreados aos autos documentos de cargas horárias anteriores, para comprovar a redução sofrida e que não poderia realizar a distribuição da carga horária de forma equitativa entre os docentes.

Assevera que a fixação no quadro de aviso da escola sobre o afastamento da professora por licença médica com atestado psicológico não teve a intensão de perseguição política ou constrangimento a apelada, mas apenas comunicar aos alunos e demais servidores sobre a licença médica da apelada, inclusive teria comunicado o afastamento de outra docente na mesma oportunidade e não haveria provas da taxação da apelada como doída, pois sustenta que ainda que houvesse essa impressão por alguns, não poderia ser atribuída a apelante a culpa pela ignorância de confundir o atestado de licença psicológica com insanidade mental.



Diz que não pode ser atribuída ao apelante obrigação de indenizar por mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada, decorrente da gravidez da apelada, banalizando o instituto do dano moral.

Argui que em sendo mantida a sentença, que seja revisto o valor do arbitramento na forma do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observado o grau de culpa envolvendo o agressor e o agredido, pois defende que o valor arbitrado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) teria sido excessivo.

Requer assim seja o apelo conhecido e provido, para a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido da inicial, ou, seja revisto o valor desproporcional do arbitramento.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 425/431.

O Ministério Público deixou de emitir parecer por ausência de interesse que justificasse sua manifestação na demanda, conforme consta da petição de fl. 436.

O processo foi distribuído a relatoria do Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Merabet em 14.08.2015 (fl. 433) e foi redistribuído a minha relatoria em 07.02.2017 (fl. 438).

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento virtual.

VOTO

A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecida.

A controvérsia entre as partes diz respeito a condenação a indenização, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por abalo moral suportado pela vítima em decorrência de suposta perseguição decorrente de divergência política com a Diretora da escola onde leciona.

Analisando os autos, entendo que a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo não merece reparos, pois apreciou corretamente as provas existentes nos autos, aplicando a responsabilidade objetiva ao ente Municipal, estabelecida no art. 37, §6.º, da CF. Vejamos: No caso concreto, não se pode negar que o Juiz da Comarca é mais próximo aos fatos ocorridos e tem melhores condições de avaliar a suposta existência de antagonismo político partidário entre as pessoas envolvidas.

Neste diapasão, restou consignado nos fundamentos da sentença que é notória divergência existente entre a Diretora da Escola Municipal e a apelada, pois a apelada/autora conjuntamente com seus familiares apoiam o grupo político ligado ao Sr. Miguel Santa Maria, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, que foi derrotado nas eleições Municipais pelo Prefeito atual, Sr. Leonardo Arruda, que é apoiado pela Diretora da escola Sra. Josilene Jarman.

Tal fato não foi objeto de impugnação recursal pelo apelante e merece total credibilidade, inclusive o antagonismo foi confirmado no depoimento das testemunhas Leila dos Santos Braga (fl. 360) e Rosa Maria Pantoja Monteiro (fl. 361) e a própria Diretora da escola admitiu que sofria oposição da apelada e outros professores, por não possuir qualificação em pedagogia.

Outrossim, verifico que não é comum, muito menos razoável a distribuição de carga horária de forma desproporcional entre os professores, inclusive o apelante não logrou êxito em esclarecer os motivos determinantes da distribuição da carga horária de forma a prejudicar a condição financeiramente da apelada, com a redução da carga horária de 200 horas para 100 horas.

Neste sentido, basta verificar que do universo de 10 (dez) professores, 07 (sete) delas acumularam, no mínimo, carga horária de 200 horas, e a apelada apenas



100 horas, o que evidencia a desproporcionalidade do tratamento dispensado, na forma consignada na sentença recorrida e comprovado pelos documentos de fl. 49/50.

É verdade que o apelante aduz em seu arrazoado que não haveria prova da carga horária anterior da apelada, mas em nenhum momento impugna ou justifica, materialmente, a desproporcionalidade da carga horária consignada nos documentos apresentados, além do que não carregou aos autos qualquer documento comprovando a carga horária da apelada diferente de 200 horas, o que, certamente, teria feito caso fosse outra fosse a carga horária anterior, pois dispõe dos documentos e registros para tal finalidade.

Além do que, também restou comprovado o constrangimento sofrido pela apelada com a fixação no quadro de aviso da escola de informação subscrita pela Diretora informando que a apelada estava de atestado psicológico, in verbis: Professoras de atestado psicológico: (...) Elizangela de Paula.... (fl. 67).

Em que pese o apelante alegar que a Diretora teve apenas o intuito de informar aos pais dos alunos, tal alegação não convence quando verificado o conjunto probatório, pois a prática não era comum na escola, conforme admitido pela própria Diretora no depoimento prestado em Juízo à fl. 359 e depoimentos de fls. 84/85 e 90/91.

Importa salientar que esse entendimento é corroborado pela própria animosidade, comprovadamente, existente entre a Diretora e a apelada, por divergências políticas. Ademais, a professora tinha apenas 100 horas de carga horária e sua licença médica poderia ser facilmente comunicado as Turmas, sem maiores detalhes da enfermidade, evitando constrangimento a apelada, com o agravamento por encontrar-se gestante.

A atitude da Direto refletiu negativamente na escola onde lecionava a apelada Escola Caminho do Saber, conforme se verifica do depoimento prestado pelo Sr. Admilson de Souza Gomes, quando afirma que a Sra. Fatima, mãe da aluna Estefany, afirmou na sua presença que a apelada tinha atestado de doida (fl. 78), e a professora Maria dos Anjos Alves, que também teve o nome divulgado no quadro da escola, como de atestado psicológico, narrou que seu nome somente foi retirado após sua intervenção aduzindo que os pais dos alunos iriam pensar que as professoras estariam loucas (fl. 88), o que também foi confirmado pelo depoimento da professora Josinete Rodrigues Freitas (fl. 90).

Ressalta-se ainda que no período a apelada encontrava-se grávida conforme indicado nos documentos de fls. 187, 189 e 190/191.

Assim, as provas existentes nos autos indicam que a situação de constrangimento e abalo moral suportado pela autora não decorreu de mero acidente ou acaso, como tentar fazer crer o arrazoado do apelante, mas da existência de conduta arbitrária da Diretora da Escola, hierarquicamente superior a apelada (professora), agindo com verdadeiro desvio de finalidade, com a intensão de depreciar a imagem da vítima no ambiente escolar, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear todos os atos da administração pública, ensejando, por isso, a responsabilidade civil objetiva do apelante, na forma consignada na sentença recorrida, nos seguintes termos:

Deste modo, da análise de todo o contexto probatório, entendo que houve falha na conduta da diretora da Escola Municipal Caminho do



Saber, Sra. JOSILENE JARMAN, a qual, para satisfazer interesse pessoal e aproveitando-se de sua superioridade hierárquica, promoveu assédio moral no ambiente de trabalho contra a requerente, reduzindo deliberadamente sua carga horária e ainda divulgando propositalmente a informação de que a requerente estaria de licença médica por motivos psicológicos.

Considerando que a Sra. JOSILENE JARMAN era servidora do MUNICÍPIO DE CURRALINHO quando da prática dos atos descritos acima, o requerido é responsável civilmente por eventuais danos sofridos pela autora e causados por seus empregados no exercício do emprego, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil.

(...)

No que tange ao dano moral, é inegável que o assédio moral sofrido pela autora, ocorrido em período em que se encontrava mais fragilizada e sensibilizada devido à gravidez, causou-lhe intenso sentimento de vergonha, frustração e impotência, sentimentos que geraram abalo psicológico em intensidade suficiente a configurar verdadeiro dano moral indenizável.

No entanto, igualmente ao Juiz do feito, também entendo que a abertura de 02 (dois) processos administrativos disciplinares em desfavor da apelada, não pode ser atribuída a existência de perseguição ou arbitrariedade da Diretora da Escola, tendo em vista que a apelada não logrou êxito em comprovar suas assertivas, pois o primeiro PAD decorreu de suposto ato de insubordinação e indisciplina atribuído a apelada, face os conflitos existentes entre a apelada e a Diretora da Escola, e o segundo PAD da existência de denúncia da mãe de aluna, por suposta agressão sofrida pela menor e atribuída a apelada.

Logo, inobstante ambos os procedimentos tenham sido arquivados, um por decurso do tempo e outro por inexistência de provas, restou caracterizado a existência de motivação suficiente para a abertura dos processos administrativos disciplinares em desfavor da apelada com a finalidade de apuração dos fatos.

Por outro lado, entendo que o valor da indenização, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não é condizente com os fatos que levaram ao seu arbitramento, consubstanciado no abalo moral suportado pela apelada em relação a redução de carga horária, e a fixação do atestado médico psicológico no quadro de avisos da escola.

Por conseguinte, entendo que deve ser reduzida a indenização para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ser mais razoável e proporcional ao abalo suportado, além de ser condizente com as condições econômicas do ofensor e da vítima, cumprindo o caráter pedagógico da medida de impedir nova prática do ofensor e não ocasiona enriquecimento ilícito da ofendida.

Por final, inobstante a relação jurídica de natureza civil que levou a condenação do apelante Município de Curralinho, verifico que há outros fatos noticiados nos autos, que dizem respeito a ilícito administrativo e penal e não se encontram na competência desta Desembargadora Relatora, mas por envolver interesse de menores, entendo que deve ser apurado pelo órgão competente.

As denúncias mencionadas envolvem tanto o comportamento de funcionários, do Centro Municipal de Educação Infantil Caminho do Saber, no Município de Curralinho, incompatível com o exigido no trato de crianças, havendo inclusive divergência entre as 02 (duas) informações fornecidas pelo próprio Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curralinho às fls. 71/72 e fls. 170/171, como também denúncia de agressões sofrida por criança na referida escola, que



precisa ser analisada pelo órgão competente, inobstante a indicação de que houve o arquivamento de procedimento administrativo, por suposta inexistência de provas, conforme documento de fl. 172.

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Pará enviando-lhe cópia integral dos autos, para adoção das medidas que entender de direito, face as denúncias retro mencionadas envolvendo interesse de menores do Município de Curalinho, mais especificamente os estudantes do Centro Municipal de Educação Infantil Caminho do Saber.

É como Voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA